



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.006518/2008-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.936 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2020
Recorrente SEMP TOSHIBA AMAZONAS SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003

DCOMP. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS CUJAS COMPENSAÇÕES NÃO FORAM HOMOLOGADAS.

No processo que trata do Saldo Negativo, não cabe rediscutir questões de mérito das não homologações das compensações das estimativas, as quais foram objeto de análise de outros processos.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os julgadores Gisele Barra Bossa, Alexandre Evaristo Pinto, Jeferson Teodorovicz e Bárbara Santos Guedes que votaram em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (suplemente convocado), Jeferson Teodorovicz, Neudson Cavalcante Albuquerque e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-003.936 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10283.006518/2008-47

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que julgou improcedente o pleito creditório no valor de R\$ 233.549,62 a título de Saldo Negativo de CSLL referente ao AC 2003.

Em síntese, o Despacho Decisório às fls. 176 e ss. glosou estimativas compensadas com créditos de Saldos Negativos de períodos anteriores, as quais tiveram as suas respectivas DCOMPs homologadas apenas parcialmente, analisadas em outros processos administrativos de compensação. Como resultado, apurou-se CSLL a pagar no ano de referência no valor de R\$ 4.801.321,40 (fls. 182), em vez do Saldo Negativo pleiteado de R\$ 233.549,62.

Contra o Despacho Decisório, a ora Recorrente interpôs Manifestação de Inconformidade, na qual questionou o mérito de cada uma das não-homologações das compensações das estimativas.

A DRJ, após verificar o andamento de cada um dos processos referentes às estimativas compensadas cujas homologações não foram reconhecidas, identificou parcelas a mais do crédito, reconhecidas posteriormente naqueles outros processos.

Contudo, mesmo após este reconhecimento adicional de valores de estimativas compensadas, a CSLL a pagar apenas diminuiu de R\$ 4.801.321,40 para R\$ 3.256.688,28, mas sem chegar a Saldo Negativo, conforme pleiteado pela Recorrente, de R\$ 233.549,62. Assim, foi julgada improcedente a Manifestação de inconformidade.

Contra a decisão de primeira instância, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário no qual, em síntese, questiona novamente o mérito da não homologação das estimativas compensadas, glosadas da análise do Saldo Negativo de CSLL de 2003 de que trata este processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele deve ser conhecido.

Mérito

Examinando o Despacho Decisório às fls. 180 a 182, observa-se que foram glosadas as estimativas cujas compensações não foram homologadas. Como resultado, em vez de CSLL a restituir a título de Saldo Negativo, apurou-se CSLL a pagar.

A DRJ reexaminou o andamento dos processos de compensação das estimativas até a data de julgamento (11/12/2009), reconhecendo um valor adicional a este título na composição do pleito da Recorrente, mas, ainda sim, continuou-se a apurar CSLL a pagar. Ou seja, apenas foi reduzido o valor encontrado de CSLL a pagar.

Neste Recurso Voluntário, a Recorrente questiona a decisão da DRJ, bem como ainda o mérito das não compensações das estimativas, ignorando que esta discussão só pode ser travada no âmbito dos respectivos processos que trataram dessa matéria, quais seriam, os de nº 10283.900405/2006-78, 10283.004024/2005-85, 10283.900406/2006-12 e o de nº 10283.005881/2007-64, conforme relacionados na decisão de primeira instância (fls. 407-408).

Neste processo, contudo, só cabe discutir se as estimativas glosadas tiveram seus respectivos Despachos Decisórios de não-homologação revistos após o presente Despacho Decisório sob análise, o que inclusive foi feito pela DRJ, porém sem resultado em termos de se reverter a CSLL a pagar em Saldo Negativo.

Em casos do gênero, tenho-me posicionado também no sentido de até ser possível considerar aritmeticamente as compensações não homologadas das estimativas no cômputo do Saldo Negativo em análise de DCOMPs -- excluídos, portanto, os casos de PER --, desde que tenha o contribuinte alegado já estar sendo cobrado destas mesmas estimativas nos outros processos. Esta alegação, contudo, não foi feita no Recurso Voluntário, e não é possível presumir, por outro também, que para o ano-calendário de 2003 tais cobranças tenham de fato ocorrido.

E tendo sido feitas alegações de mérito atinentes, na verdade, a outros processos, e não tendo sido verificado nenhum fato superveniente que tenha mudado o quadro acerca das estimativas aproveitáveis na apuração de um alegado Saldo Negativo, é de rigor manter a decisão de primeira instância.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira - Relator